



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 259/2022

Sessão: 23ª Sessão Ordinária de 21 de julho de 2022

Processo Nº 1/3972/2017

Auto de Infração Nº: 1/201704783

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: SUPERMERCADO ACONCHEMAX LTDA

Conselheiro Relator: LÚCIO GONÇALVES FEITOSA

Ementa: ICMS. DEIXAR DE INFORMAR AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. O contribuinte realizou operações de entradas de mercadorias, sem tê-las informado à SEFAZ/CE por meio da EFD, referente ao ano de 2013. Conhecido Reexame Necessário, negou provimento. Mantendo decisão de 1ª Instância. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, com base no laudo pericial constante nos autos. As notas fiscais foram escrituradas antes de o sujeito passivo ter sido cientificado do início da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto relator e manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado e Assessoria Tributária.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, de entradas de mercadorias, sem informação a SEFAZ/CE por meio de EFD:

"As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. A Empresa, no exercício de 2013, realizou operações de entrads com mercadorias no montante de R4 1.292.282,81, sem te-las indformada a SEFAZ através da EFD, contratriando legislação em vigor."

Foi indicado pelo agente autuante como disposilivo infringido o artigo 18, da Lei nº 12.670/1996, vindo a enquadrar a penalidade descrita no artigo 126, da Lei 12.670/1996, alterado pela Leinº 13.418/2003.

O agente do Fisco destacou, a título de multa, o valor de R\$ 129.228,28 (cento e vinte e nove mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos).

A autuada em sua Impugnação, argui que todas as notas estavam escritas, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, em momento anterior a fiscalização, com imposto devidamente recolhido.

Foi solicitado na 1ª Instância, em julgamento, o trabalho pericial, para esclarecer se o contribuinte havia efetivamente retificado informações por meio da Escrituração Fiscal Digital, antes da autuação, conforme argumentou em sua impugnação.

O resultado do trabalho pericial, comprovou o arguido pela empresa autuada, ou seja: "...foi verificado que o contribuinte informou todas as notas fiscais de que trata o presente processo até a data 03.02.2017, ou seja, antes da emissão do ato designatório da ação fiscal que foi expedida em 07.07.2017..."

Em 1ª Instância foi julgado improcedente.

Parecer nº 61/2022 da Assessoria Processual-Tributária foi pela manutenção da improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Narra o presente de Auto de Infração a entradas de mercadorias, sem informação a SEFAZ/CE por meio de EFD e atribuído o artigo 18 da Lei 12.670/1996 como infringido e o artigo 126 da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003, como a penalidade prevista.

O auto foi julgado improcedente em 1ª Instância, em razão do resultado de trabalho pericial, que comprovou que todas as notas objeto do presente auto, encontram-se inscritas, por meio eletrônico, na Escrituração Fiscal Digital -EFD, antes do início da fiscalização.

Em razão da decisão proferida em 1ª Instância ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual e seu valor originário ser superior a 10.000 (dez mil) UFIRCEs, determina os artigos 33, II e 104, parágrafo 3º, I da Lei 15.614/2014, que processo seja encaminhado ao Conselho de Recursos Tributários para o reexame necessário.

Após manifestação da Procuradoria Geral do Estado, abriu para debate na Câmara o presente Auto de Infração.

O Auto de Infração foi julgado em 1ª Instância improcedente, após análise do Auto de Infração, laudo pericial e julgamento de 1ª Instância. Chega-se à conclusão de que a decisão tomada pelo julgador singular, deve prosperar.

O Contribuinte está obrigado a escriturar e a presta informações fiscais, em arquivo digital, referente à totalidade das operações de entrada, conforme legislação vigente, que é o objeto do presente auto.

Entretanto o Laudo Pericial, foi conclusivo em afirmar que após análise da Escrituração Fiscal Digital – EFD: “...foi verificado que o contribuinte informou todas as notas fiscais de que trata o presente processo até a data 03.02.2017, ou seja, antes da emissão do ato designatório da ação fiscal que foi expedida em 07.07.2017. Sendo assim, todas as notas foram excluídas do levantamento fiscal.”

E considerando a conclusão da perícia, de que as notas fiscais foram escrituras antes da atuada ter sido cientificada do início da ação fiscal, resta descaracterizado a infração imputada a atuada, conforme decisão também exarada em 1ª Instância.

Do exposto, decido pelo conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, mantendo decisão de 1ª Instância, votando pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É como voto

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinado o presente auto, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: SUPERMERCADO ACONCHEMAX LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, com base no laudo pericial constante nos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2022.

Lúcio Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado